



Número: **0601015-50.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REPRESENTANTE)	
	ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) NARANA MENDES CAIXETA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122810524	30/09/2024 16:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601015-50.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REPRESENTANTE: A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO BEZERRA LOPES - TO4193-B, JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES - TO2308, NARANA MENDES CAIXETA - TO12.902
REPRESENTADO: JOSINIANE BRAGA NUNES, COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência promovida pela Coligação A FORÇA QUE VEM DO POVO (PSD/PDT/PSB/PP/MDB) em face da Coligação GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS e JOSINIANE BRAGA NUNES.

Aduz, em síntese, que: a) foi divulgado *card/folder* com conteúdo difamador que atinge a honra do candidato ao cargo de prefeito Eduardo Fortes, "*por apoiadores das representadas em grupos de whatsapp, como exemplo do Grupo "Boca Miúda", bem como está sendo distribuído em mensagens privadas de whatsapp através de perfis falsos*"; e, b) "*a conduta é praticada no momento em que as representadas, através de seus apoiadores e perfis falsos, caracterizam o candidato Eduardo Fortes como sendo um "condenado" e um "bandido"*."

Traz na inicial: a qualificação do Grupo Boca Miúda do Tocantins, indicando Jovane da Silva, vulgo "Pica Pau", (63 999559858) como administrador principal do grupo onde teria sido divulgado o *card* difamatório a seguir; e, *print* da postagem do *card* no Grupo "Boca Miúda" que teria sido realizado através do perfil "Diones" (63 992182686):



MAIS UMA CONDENAÇÃO

PARA EDUARDO FORTES

JUSTIÇA MANDA FAZER BUSCA E APREENSÃO
EM TRIO ELÉTRICO DO FORTES



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2024

Consta da inicial que, o Representado Eduardo Fortes voltou a utilizar de modo irregular o trio elétrico (identificado no aditivo da inicial como TRIO AXÉ) sob responsabilidade do Representado João Ferreira Neto, para sua propaganda com a participação do segundo representado, Marciel José. Consta também, a

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO:

a busca e apreensão do veículo "Trió Axé" (placa MYM 2332), utilizado na propaganda eleitoral impugnada;



ESSE NÃO CANSA DE SER CONDENADO

GURUPI NÃO VAI
VOTAR EM BANDIDO!



Requer, liminarmente, seja determinada às representadas, que promovam a imediata retirada de qualquer das postagens objetos dessa Representação as quais foram albergadas no Whatsapp via de seus apoiadores, bem como seja determinado ao Grupo "Boca Miúda" que exclua o conteúdo difamador comprovadamente postado em seu interior", sendo este intimado da decisão através de seu principal administrador Jovane Silva, vulgo "Pica Pau", através do telefone/whatsapp n. 63 999559858.

Requer, sejam notificadas as representadas para apresentar defesa, pugnando pela condenação delas ao pagamento de multa por veiculação de propaganda negativa e difamatória.

Emenda à inicial realizada (id 122810321), para incluir o usuário DIONES no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial (id 122810321) para incluir o nome do usuário do aplicativo Whatsapp "DIONES +55 63 9921826867", no polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), "é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo".

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Depreende-se que o conteúdo da mensagem impugnada possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta ao candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Gurupi, Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à imagem do candidato da coligação representante, quando a ele se refere como "bandido".

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para *"coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"* (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, a mensagem foi divulgada em grupo de Whatsapp com várias pessoas, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato.

Da mesma forma, esse tipo de veiculação tem potencialidade para, muitas vezes, incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral.

Ante o exposto, inicialmente, **determino a inclusão do polo passivo** do usuário "**DIONES** número +55 63 9921826867".

Além disso, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 22 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a **INTIMAÇÃO do usuário "DIONES" (+55 63 9921826867) e de Jovane Silva, vulgo "Pica Pau"** (número 63 99559858), **administrador do Grupo BOCA MIUDA DO TOCANTINS**, para que, **removam, no prazo de 24 (vinte e quatro horas)** a mensagem constante da inicial, do referido grupo de whatsapp ou de qualquer outra rede social do grupo.

Fixo **astreintes** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia por eventual descumprimento do comando judicial, limitando-se a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino expedição de ofício/ordem judicial ao WHATSAPP, na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019, solicitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados que possibilitem a identificação do usuário "DIONES +55 63 9921826867", como registros de conexão e de acesso (IP's), endereço de e-mail utilizado, data da criação da conta no whatsapp, outros números telefônicos em uso no *whatsapp* a partir do mesmo aparelho telefônico, nos termos do art. 39 da Resolução TSE no 23.610/2019.

Citem-se **os representados**, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gurupi, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO MURELLI
JUIZ ELEITORAL